

Reflexões sobre a Lei de Acesso à Informação no Brasil: o papel das relações públicas para o diálogo entre cidadão e Estado¹

Elisa Costa Ferreira ROSA²
Tiago MAINIERI³

Universidade Federal de Goiás, Goiânia- GO

Resumo

Com o direito à informação, conquistado ao longo dos debates na esfera pública, emerge um novo elemento na construção da cidadania: a comunicação pública. A partir da análise da nova Lei de Acesso à Informação no Brasil reflete-se como o diálogo entre os cidadãos e o Estado, base para uma comunicação pública, torna-se elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática. O papel das relações públicas no estabelecimento do diálogo entre os cidadãos e o Estado é fundamental na conquista de uma comunicação pública transparente, dialógica e centrada no cidadão.

Palavras-chave

Comunicação pública; relações públicas; cidadania; democracia; Lei de Acesso à Informação.

Introdução

A relevância do direito à informação é um tema cada vez mais frequente nas discussões da sociedade civil, da academia, dos meios de comunicação e dos governantes. O acesso à informação pública e a possibilidade do cidadão dar um retorno ao Estado a partir dessa informação é chamada de Comunicação Pública. Esse processo dialógico é o centro da democracia e é fundamental para o cumprimento dos direitos humanos.

Nas últimas décadas, houve uma verdadeira revolução no direito à informação no

¹ Trabalho apresentado no DT 8 – GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, XII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do XXXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Graduada em Comunicação Social habilitação em Relações Públicas, especialista em Comunicação e Marketing, graduanda em Direito e mestranda em Comunicação na linha de pesquisa Mídia e Cidadania pela FACOMB/UFG. Integrante do grupo de estudos e pesquisa da “Comunicação em Contextos Organizacionais” CNPq/UFG. E-mail: elisa.rp@gmail.com.

³ Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (ECA/USP), com doutorado sanduíche na Universidade da Flórida (EUA). Mestre em Engenharia da Produção e bacharel em Relações Públicas pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Atualmente é professor e pesquisador dos cursos de graduação e de pós-graduação em Comunicação (mestrado e especialização) da Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Líder do grupo de pesquisa e estudos da “Comunicação em contextos organizacionais” – CNPq/UFG. Membro sócio da Abrapcorp e da Intercom. E-mail: tiagomainieri@gmail.com

Brasil. O melhor exemplo disso é a Constituição Federal Brasileira de 1988. A transparência dos órgãos públicos é um direito que consta na Constituição Federal Brasileira e nas normas administrativas. Portanto, é dever do Estado fornecer informações verdadeiras e completas para a sociedade. Trata-se, destarte, de exercício de um dos direitos fundamentais que integram a cidadania. Um direito conquistado e edificado ao longo dos debates públicos na arena política.

Todavia, nem sempre a transparência esteve presente nas relações entre agentes administrativos e sociedade civil. A conquista, paulatinamente, consolidou-se ao longo da história da humanidade. Atualmente, o princípio da transparência nas atividades administrativas deve permear todos os atos da administração pública.

Com a formação das esferas públicas burguesas, os intelectuais aspiravam por uma nova espécie de governo. Eles (os burgueses) desejavam participar e ter conhecimento efetivo da administração pública. Conforme Habermas (1984: 35), há dois significados para a palavra público: um refere àquilo que é comum a todos, e o outro trata exatamente de “tornar visível o invisível”. Ou seja, a informação deve ser “genericamente acessível”.

Os órgãos públicos enquanto departamentos de um governo democrático têm por obrigação tornar conhecidos os atos praticados pela administração, ou seja, trazer a visibilidade. No caso da democracia brasileira, esse princípio confere a qualquer cidadão a possibilidade de protestar e interferir em coletivo. Para que se cumpra este princípio de transparência, a ética deve permear todo o processo comunicativo dos órgãos governamentais.

Nem sempre a informação fornecida ao cidadão é correta ou completa. A maior preocupação por parte dos órgãos do governo é ter a opinião dos diferentes públicos favoráveis a eles. Nisso, não há problema algum. O problema surge quando um "theatrum politicum" (GOMES, 2004: 291) é montado para manipular o processo de produção da opinião pública, fruto do debate e da livre consideração de opiniões entre os indivíduos e potenciais eleitores.

No presente artigo, o objetivo é discutir como o processo da comunicação pública e a construção da cidadania podem evidenciar traços democráticos de uma dada sociedade. Propõe-se também analisar a Lei de Acesso à Informação e suas implicações para a sociedade brasileira.

A transparência, o direito à informação, a comunicação pública, o interesse coletivo e a cidadania são, a partir do nosso entendimento, características democráticas essenciais

para a organização e estruturação de uma sociedade. Assim sendo, com este artigo, propomos uma reflexão acerca desse direito à informação pública como maneira de consolidar a democracia, a partir da atuação das relações públicas.

Democracia e Cidadania

Cidadania, de acordo com Hannah Arendt, é o direito a ter direitos (ARENDR, apud MAZZUOLI, 2003: 7). Conforme esta concepção, os direitos não são dados, mas construídos dentro de uma comunidade política. Logo, a cidadania é uma conquista alcançada por meio de um processo conflituoso de negociação e debate pelo qual os sujeitos adquirem autonomia e tornam-se atores políticos: dignos de respeito, estima e reconhecimento.

Miranda (2002) nos elucida o conceito de democracia a partir de um ponto de vista que engloba pensamentos sociológicos e jurídicos que vão ao encontro do tema deste trabalho. Para ele,

Democracia é a participação do povo na ordem estatal: na escolha dos chefes, na escolha dos legisladores, na escolha direta ou indireta dos outros encarregados do poder público[...] Mas democracia somente há, se existe a co-decisão. Chama-se co-decisão e deliberação em comum, pelo povo ou por pessoas escolhidas pelo povo, isto é, não por pessoas oriundas de atos de força, ou de fato estranho ao querer da população. (MIRANDA, 2002: 191)

Continuando, segundo o autor, quando remetemos ao termo “democracia” está presente o elemento “governo”. Ao falarmos de país democrático ou povo democrático na acepção de igualdade, significa falarmos em outra noção e uso do termo diferente daquela primeira.

Desde que o grande número decide, pelo voto escrito, oral, ou em gestos, ou escolhe quem o faça, sem dar a essa escolha caráter de escolha definitiva, sem termo e sem revogação possível – há democracia. Seja essa a primeira noção de que nos servimos para melhor entendimento do dado (democracia) e da sua técnica. Na linguagem vulgar, fala-se, às vezes, de país democrático, povo democrático, no sentido de povo sem discriminações de classes nos hábitos exteriores, nos casamentos e na miscibilidade. Aí, confundem-se igualdade e democracia. Em “democracia”, há o elemento “governo” [...] (MIRANDA, 2002: 191)

Para Bobbio (1999), em termos gerais a democracia representativa remete-nos a deliberações coletivas que são tomadas por pessoas eleitas para esse fim. Do ponto de

vista histórico, para o autor, o regime parlamentarista é uma aplicação do princípio de representação. No entanto, mesmo em repúblicas presidencialistas como nos EUA existe um Estado representativo. Atualmente, não há nenhum Estado representativo cujo princípio da representação seja exclusivo de um parlamento; outras instâncias são responsáveis pelas deliberações coletivas, como os municípios, províncias e regiões. (BOBBIO, 1999: 52)

Contudo, apesar das mudanças, a significação do conceito de cidadania bem como o de democracia ainda está ligada a participação na vida política (CARDOSO, 1985: 28-29). Essa participação na vida política só foi assegurada a partir do momento que surgiu o estado democrático de direito, no século XVIII. “A influência de ideais republicanos [...] desencadeia um processo de democratização do Estado, implicando a submissão da lei à vontade geral, garantindo a participação do povo no exercício do poder político.” (OLIVEIRA e SIQUEIRA JUNIOR, 2009: 103)

No estado democrático de direito o ponto primordial é a participação do povo nos negócios do Estado. Mas mesmo com esse direito resguardado, a cidadania não é efetivada nos moldes garantidos pela Constituição, pois muitos indivíduos não são capazes de se articularem para as lutas pelos direitos, seja por desconhecimento desses direitos, falta de oportunidade de participação na esfera pública, por inabilidade ou mesmo por falta de uma lei que regule o cumprimento de tais direitos. Para garantir a participação política do cidadão, as organizações sociais representam um importante instrumento de mobilização e articulação dos indivíduos.

No século XVIII, surgem os chamados direitos de primeira geração, listados por Marshall. Segundo Vieira (1997: 22-27), os direitos de primeira geração são os direitos civis (os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, vida, segurança) e os direitos políticos (liberdade de associação e reunião, organização política e sindical, participação política e eleitoral). Dessa forma, percebe-se que a efetivação da cidadania sempre esteve ligada à conquista dos direitos.

A partir dessa conquista, surgem os direitos de segunda geração, impetrados no século XX como herança das lutas sociais, principalmente na Europa. Esses direitos estão relacionados aos direitos sociais (direitos individuais de trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro desemprego). Enfim, uma cobrança maior do Estado para a garantia de bem-estar social (KUNSCH, 2005: 22).

Os direitos de terceira geração – segunda metade do século XX – são os direitos cuja titularidade pertence ao povo, à nação, coletividades étnicas ou a própria humanidade.

Autodeterminação dos povos, desenvolvimento, paz, meio ambiente e comunicação são exemplos de tais direitos.

Cidadania, então, adquire a dimensão de uma relação política e dialógica/comunicativa entre os membros das esferas administrativas e das esferas que integram a sociedade civil. De acordo com Marshall (1967), a cidadania é composta por três componentes: parte civil, ligada aos direitos da liberdade individual; parte política, relativa ao direito de participação política, e parte social, que vai desde o bem-estar econômico até a chamada herança social.

Resumindo o ideal de cidadania, remetemos à Kunsch: “Falar em cidadania implica recorrer a aspectos ligados a justiça, direitos, inclusão social, vida digna para as pessoas, respeito aos outros, coletividade e causa pública no âmbito de um Estado-nação” (KUNSCH, 2007: 63).

A conquista dos direitos no Brasil

Carvalho (2002) apresenta como aconteceu a conquista dos direitos no Brasil: os direitos alcançados vieram de forma invertida, considerando as gerações expostas por Marshall.

A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foi invertida no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis. Depois vieram os direitos políticos. A maior expansão do direito do voto deu-se em um período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Infelizmente, ainda hoje, muitos direitos civis continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo. (CARVALHO, 2002: 219-220)

Com a Constituição Federal de 1988, o brasileiro passa a ter sua carta magna chamada de Constituição Cidadã. Contudo, a maior parte dos brasileiros a desconhece. Esses fatos revelam a inexistência de uma prática de reivindicação e de luta legítima para a conquista de direitos coletivos. A cultura de se buscar os direitos no sentido de fazer com que eles sejam elaborados e implementados ainda está em formação.

É preciso instaurar uma nova lógica de organização da sociedade civil onde, por meio de movimentos sociais, ela pode interferir na construção e consolidação de seus próprios direitos. Os movimentos sociais permitem a mobilização e articulação política da sociedade na garantia dos interesses da coletividade.

Comunicação Pública – conceitos e reflexões

Podemos remeter a Maquiavel, em seu livro “O Príncipe”, para entendermos como a comunicação pública é muitas vezes concebida. Nesta obra, o personagem protagonista, na figura do príncipe, é aconselhado a transmitir parte das informações ao povo, podendo o rei, filtrar ou manipular estas informações, antes de repassá-la aos súditos (MAQUIAVEL, 1999: 101). Esse comportamento, comum no período em que imperava o modelo absolutista, permanece sendo ainda uma prática velada em nações democráticas. Conforme o mandamento de Maquiavel, os reis não deveriam ser transparentes nem adotar o princípio da publicidade, hoje um dos mais necessários para o desenvolvimento de sociedades que cultivam a cidadania.

Contudo, a maneira com que a comunicação pública é trabalhada evoluiu ao longo dos anos e várias vertentes se desenvolveram. O termo é um conceito amplo que abarca vários sentidos e concepções. Segundo Brandão (2009), existem cinco áreas diferentes, na perspectiva da comunicação pública.

A primeira é a comunicação pública identificada com os conhecimentos e técnicas da área de comunicação organizacional. O segundo significado é de comunicação pública identificada com comunicação científica. O outro aspecto abordado pela autora é a comunicação pública relacionada com comunicação política. A penúltima área definida como comunicação pública é a identificada com estratégias de comunicação da sociedade civil organizada. (BRANDÃO, 2009)

Contudo é o último conceito que vai ao encontro do tema deste trabalho e que está relacionado à comunicação pública enquanto comunicação do Estado e/ou governamental. Nessa concepção, entende-se que é dever do Estado e do governo manter uma comunicação de via de mão dupla com seus cidadãos. Nesse sentido, entende-se que comunicação pública é

(...) um processo comunicativo das instâncias da sociedade que trabalham com a informação voltada para a cidadania. Entre elas, órgãos governamentais, organizações não governamentais, associações profissionais e de interesses diversos, associações comunitárias, enfim, o denominado terceiro setor, bem como outras instâncias de poder do Estado, como conselhos. Agências reguladoras, empresas privadas que trabalham com serviços públicos, como telefonia, eletricidade etc. (BRANDÃO, 2009: 5)

Entendida dessa forma, a comunicação promovida pelos governos (federal, estadual ou municipal) pode ter a preocupação de despertar o sentimento cívico; informar e prestar contas sobre suas realizações, divulgando programas e políticas que estão sendo implementadas; motivar e/ou educar; chamando a população para participar de momentos específicos do país; proteger e promover a cidadania (campanhas de vacinação, acidente de trânsito etc.), ou convocar os cidadãos para o cumprimento dos seus deveres (o ‘Leão’ da Receita Federal, alistamento militar). (BRANDÃO, 2009: 5)

Além dessa comunicação por parte do governo com a sociedade, há também a comunicação da sociedade com o governo. Canais de comunicação têm sido criados e difundidos para saber o que os cidadãos querem e precisam falar e/ou reclamar para o governo.

Ainda nesse sentido, Duarte (2011) afirma que a comunicação pública tem origem na comunicação governamental, sendo a sua evolução condicionada à transformação da sociedade. Para o autor, a comunicação pública acontece no espaço formado pelos fluxos de informação e de interação entre agentes públicos e atores sociais (governo, Estado e sociedade civil) em temas de interesse público. Ela trata de compartilhamento, negociações, conflitos e acordos para que os interesses públicos possam ser atendidos.

Dagnino (2002: 96) afirma que a maior expressão do diálogo entre a sociedade civil e o Estado é a democracia. Pelo ângulo da dinâmica da sociedade, os direitos estabelecem, antes de mais nada, o modo como as relações sociais se estruturam. Os direitos atuam como princípios reguladores das práticas sociais, definindo as regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade por meio das atribuições mutuamente acordadas das obrigações e responsabilidades de cada um. Como meio de sociabilidade e regra de reciprocidade, os direitos constroem vínculos civis entre os indivíduos, grupos e classes. Dessa forma, é lógico pensar que se tudo isso passa por uma ordem legal e institucional, depende de uma cultura pública e democrática que esteja aberta ao reconhecimento da legitimidade dos conflitos e dos direitos demandados como exigência de cidadania. (TELLES, 1999: 138 e 139).

Assim, a comunicação pública está diretamente relacionada à interação e ao fluxo comunicacional com assuntos que tenham relevância para a sociedade. Ela tem abrangência em tudo o que está ligado ao Estado, ao governo, às empresas públicas, sociedades de economia mista, terceiro setor e demais lugares onde estão aplicados recursos públicos.

Existem ainda outros autores cuja definição de comunicação pública corrobora da discussão que propomos neste artigo. Matos (2003: 24) afirma que comunicação pública é o “processo de comunicação instaurado em uma esfera pública que engloba Estado, governo e sociedade; um espaço de debate, negociação e tomada de decisões relativas à vida pública de um país”.

Monteiro, ao pesquisar o que os diversos autores pensam acerca da comunicação pública, conclui:

A comunicação pública tem as seguintes finalidades principais: responder a uma obrigação que as instituições públicas têm de informar o público; estabelecer uma relação de diálogo de forma a permitir a prestação de serviço ao público; apresentar e promover os serviços da administração; tornar conhecidas as instituições (comunicação externa e interna); divulgar ações de comunicação cívica e de interesse geral e integrar o processo decisório que acompanha a prática política. (MONTEIRO, 2009: 39)

Desse modo, acreditamos em uma comunicação pública que amplia as possibilidades de debate acerca dos assuntos de interesse coletivo da sociedade. Uma comunicação pública que traz o cidadão, o Estado e a sociedade civil para um amplo diálogo em prol da coletividade.

Lei de Acesso à Informação

A Constituição Federal de 1988, marco na sociedade brasileira, promulgada após um longo período de ditadura militar abrangeu diversos aspectos sociais, reflexo de um povo que almejava por uma mudança estrutural nas políticas públicas. O período ditatorial, pelo qual a nação brasileira passou, não permitia nenhum tipo de acesso às informações públicas.

Podemos verificar o desejo de democracia e de participação popular em toda a Carta Magna. Segundo a Constituição Federal, o acesso à informações públicas é um direito fundamental garantido a todo cidadão brasileiro. Artigo 5º, XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, Artigo 5º, XXXIII “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O artigo 37, § 3º, II, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (dentre outros) ao princípio da publicidade, sendo que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

E ainda, o artigo 216 da mesma Carta determina que cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

E, justamente no sentido de regulamentar tais direitos, com o intuito de consolidar uma democracia efetiva, foi criada a Lei de acesso à Informação. Embora o acesso à informação pública, a publicidade dos atos administrativos e o acesso aos documentos governamentais já estivessem positivados pela Constituição Federal, faltava uma legislação específica que a regularizasse e providenciasse como obter tais acessos, por meio de uma lei complementar, baseada nos artigos e incisos já citados acima.

A Lei nº 12.527, foi sancionada em 18 de novembro de 2011, pela atual Presidenta da República do Brasil, Dilma Roussef, com objetivo de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas. A lei passou a ser vigente desde o dia 16 de maio de 2012. Sua sanção representa mais um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública. A Lei estabelece que o acesso à informação pública é direito de todo o cidadão. No sentido de garantir a efetividade da lei, está prevista a responsabilização para os agentes públicos que negarem indevidamente a entrega das informações para o cidadão. Contudo, caso haja riscos para a segurança da sociedade ou segurança nacional, as informações devem permanecer em sigilo.

Estão sujeitos à lei os órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), assim como os Tribunais e Contas e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Enfim, todos os órgãos e instituições que tenham algum tipo de vínculo e/ou investimento do Estado.

Podemos afirmar que a lei traz, em sua essência, um claro princípio das relações públicas governamentais, ou seja, disponibilizar ao cidadão de forma transparente informações acerca das atividades governamentais.

A CGU (Controladoria Geral da União), além de ser responsável pela apreciação dos recursos em caso de negativa ou de ausência de resposta, criou uma cartilha – divulgada no próprio site - com o intuito de instruir os servidores públicos sobre a nova Lei e como atender o cidadão que busca por ela. Esta cartilha possui oito eixos centrais que abordam desde o acesso à informação como um direito universal, passando pelas resoluções da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre a transparência das informações públicas como um direito fundamental de todo cidadão, abordando também a dificuldade de se implantar no Brasil uma cultura de acesso por informações públicas. (FELIZOLA e MENEZES, 2012, online)

Esse documento – a cartilha – foi resultado de uma parceria entre a CGU e a UNESCO dentro do projeto “Política Brasileira de Acesso à Informações Públicas: garantia democrática do direito à informação, transparência e participação cidadã”, cujo objetivo é garantir a parceria entre o Poder Executivo Federal e a Unesco “para que o direito de acesso à informação seja garantido a cidadãos e cidadãs brasileiros de forma eficiente, eficaz e efetiva.” (FELIZOLA e MENEZES, 2012, online)

Comunicação pública, relações públicas e cidadania – lançando as bases da sociedade democrática

Quando bem utilizado, o direito à informação tem uma capacidade incrível de proporcionar relevantes benefícios para a sociedade civil. Trata-se de um pilar fundamental para a construção da democracia aumentando a possibilidade dos cidadãos em participar de forma concreta do governo e cobrar posicionamento correto de seus governantes. O uso do direito – direto – à informação poderá ser utilizado para trazer à tona casos de corrupção, além de proporcionar um diálogo real entre sociedade civil e estado, representante e representado.

Com a implementação da lei de acesso à informação cria-se um dispositivo legal para o cidadão. No entanto, a viabilização do acesso à informação e os mecanismos para operacionalização dessa lei devem perpassar genuínas estruturas de relações públicas. Essas

estruturas compreendem programas, departamentos e uma filosofia de relações públicas no âmbito governamental. Andrade (1982), em sua obra “Administração de relações públicas no governo” já afirmava que todos os servidores públicos são responsáveis pelas informações governamentais e, nesse sentido, devem ser informados e treinados.

Os benefícios utilitaristas do direito à informação são reconhecidos desde, pelo menos, 1776, quando o conceito encontrou reconhecimento legislativo pela primeira vez na Suécia. De origem bem mais recente, contudo, é o reconhecimento do direito à informação como um direito humano fundamental, um aspecto do direito de liberdade de expressão que, ao amparo do direito internacional, garante não apenas o direito de transmitir, mas também de buscar e receber informações e ideias. Sendo assim, é um constituinte *sine qua non* para a efetivação da cidadania. (MENDEL, 2009, p. 162)

Percebe-se que uns direitos precedem aos outros - o direito à vida e à liberdade, da mesma maneira que o direito à informação e à democracia são primordiais para a constituição de outros direitos.

A ideia de que comunicar seja um direito de todo cidadão a se manifestar e ser ouvido, não se limita a questão de liberdade de acesso aos meios de comunicação. O direito à comunicação passa necessariamente pela participação do cidadão como sujeito ativo em todas as fases do processo de comunicação, tornando-o também emissor. (DUARTE, 2009: 106)

Para se garantir uma democracia de fato, é necessário que haja diálogo entre os membros da sociedade civil, como afirma Habermas. A comunicação pública existe quando há o diálogo de questões atinentes ao interesse público, com a participação de toda a sociedade na consolidação da democracia e no exercício pleno da cidadania.

O cidadão muitas vezes não consegue identificar qual a verdadeira realidade dos fatos e tampouco quais atividades e articulações ocorrem dentro das instituições públicas. Órgãos e departamentos, em diversos casos, não têm sequer uma assessoria de comunicação, e, quando a possuem, nem sempre repassam informações com clareza e objetividade. A comunicação, em geral, é impregnada da perspectiva de Maquiavel.

Concretizar os direitos de cidadania deve ser um desafio da academia e da ciência, que há muito tempo deixou de ser simples mito de objetividade. O estudo científico pode também ser vetor de solidariedade, de transformação e de aplicação da justiça social. Daí surge a relevância de se entender e aperfeiçoar o processo comunicativo entre Estado e sociedade.

As práticas de acobertar informações públicas não correspondem a um modelo eficiente e adequado de administração e, muito menos, aos anseios de uma sociedade democrática. Tais comportamentos, se realmente existirem, devem ser identificados e abolidos em prol do interesse da coletividade. Assim, as relações públicas assumindo o papel de auscultar ao cidadão e garantindo o interesse coletivo pode conferir transparência à informação, sedimentar a cidadania e fortalecer nossa frágil sociedade democrática.

Enquanto bem e direito fundamental de todos os cidadãos, a informação de interesse público deve ser disponibilizada pelo Estado. O ideal de uma sociedade democrática só poderá ser pleno quando os interesses coletivos permearem a esfera pública. Uma sociedade pautada pela transparência, pelo exercício da cidadania, pela participação ativa e política do cidadão é o que consideramos como sociedade democrática.

O papel da comunicação pública é essencial para a manutenção dessa democracia. Para tanto, devemos compreendê-la como espaço de interlocução da, para e com a sociedade. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação proporciona e facilita esse caráter dialógico que está imbricado ao sentido da própria comunicação. O cidadão, em posse das informações de interesse público que lhe são de direito e de interesse, tem a oportunidade de dar ao Estado uma resposta a partir de uma análise coerente, uma vez que agora possui todos os dados ao seu alcance. Evidentemente o Estado precisa criar canais para escutar a sociedade e dar eco à voz do cidadão.

Portanto, o exercício da cidadania na consolidação de uma sociedade plenamente democrática perpassa a comunicação pública. Dessa forma, percebemos que as relações públicas devem, de fato, investir-se da perspectiva da comunicação pública, entendida como o lócus e a ágora da moderna democracia.

Referências

ANDRADE, Cândido Teobaldo. **Administração de relações públicas no governo**. São Paulo: Loyola, 1982.

ARENDDT, Hanna apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2003.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. Tradução de SANTILLÁN, José F. Fernández. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Conceito de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Editora Atlas, 2009

BRASIL. **Cartilha "Acesso à Informação Pública"**. Controladoria Geral da União. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/destaques/cartilha.asp>>. Acesso em 29 maio 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

Brasil. **Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em 16 maio 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAGNINO, Evelina. “Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” In: MATO, Daniel (org.). **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004b, pp.95-110.

DUARTE, Jorge. **Comunicação pública**. Disponível em <<http://www.jforni.jor.br/forni/files/ComPúblicaJDuartevf.pdf>>. Acesso em 15 maio 2012.

FELIZOLA, Ricardo e MENEZES, Dyelle. **Cartilha da CGU orienta servidores públicos sobre a Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.contasabertas.org/WebSite/Noticias/DetalheNoticias.aspx?Id=825&AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso 29 maio 2012.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de KOTHE, Flávio R., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984

KUNSCH, Margarida M. Krohling. Campos de estudos emergentes em comunicação nas novas cidadanias. In: BEZZON, Lara Crivelaro (org.). **Comunicação, política e sociedade**. Campinas: Editora Alínea, 2005.

_____; KUNSCH, Waldemar Luiz (org.). **Relações públicas comunitárias**. São Paulo: Summus, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de CAPORALE, Antônio C., Porto Alegre: L&PM Pocket, 1999.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MATOS, Heloiza. Comunicação pública, democracia e cidadania: o caso do Legislativo. In: SILVA, Luiz Martins da (org.). **Comunicação pública**. Brasília: Casa das Musas, 2003.

MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação**: um estudo do direito comparado. 2ª edição. Brasília: UNESCO, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

OLIVEIRA, Augusto Machado de. e SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.

VIEIRA, Listz. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.